



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/000.893/88-12

Sessão de 30 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.183

Recurso nº: RP/105-0.156

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BMG CORRETORA S/A

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada na área do PIS/DEDUÇÃO, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para ajustar a decisão recorrida ao decidido no Ac. CSRF/01-01.182, de 30.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Dias Neto e Juarez de Moraes, que proviam integralmente o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1991.


MARIAM SELI

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (SUPLENTE CONVOCADO) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.893/88-12

RECURSO Nº: RP/105-0.156

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.183

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BMG CORRETORA S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-3.876, de 09.11.89, que se sintetiza na seguinte ementa:

"REFLEXO - PIS-Dedução - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre."

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, circunscrevendo-se o recurso especial à parte relativa à correção monetária de bens ativáveis.

Como razões do recurso especial, a Douta Procuradora reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 125).

O recurso foi admitido pela ilustre Presidenta da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 126.

Ed (assinatura)

Acórdão nº-CSRF/01-01.183

Intimada, a contribuinte não ofereceu contra-ra-
zões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a circular flourish.

Acórdão nº-CSRF/01-01.183

V O T O

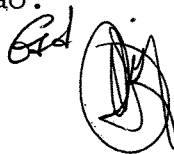
Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de exigência de correção monetária de bens que deveriam integrar o ativo imobilizado da empresa, consoante procedimento fiscal instaurado contra a contribuinte, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre o mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contradições desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

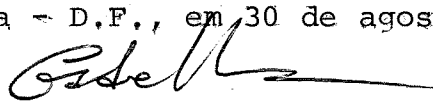
Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 30.08.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.



Acórdão nº-CSRF/01-01.183

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº CSRF/01-01.182, de 30.08.91, em que esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Especial RP/105-0.155, apresentado pela Fazenda Nacional, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque dou provimento parcial ao recurso especial sob exame.

Brasília - D.F., em 30 de agosto de 1991.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

